

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG e ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.857.222/0001-89, estabelecida na Av. Altino Rodrigues Pereira nº1.345, loja B, bairro Franco Suiço ,CEP 36.886-160, Muriaé MG, neste ato representada por seu bastante procurador o Sr. JUSCELENO VIEGAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº M-7.444.687, inscrito no CPF sob o nº 026.948.576-71, residente e domiciliado na Rua Santa Rita nº154, Bairro centro, Muriaé-MG, vem a presença de V.Sra., com fulcro no art.109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:**

1.- O recorrente tomou ciência do edital da presente concorrência pública nº 10/2020, processo licitatório nº 92/2020, modalidade tipo menor preço, sendo certo que o edital trouxe para conhecimentos de todos os participantes do certame as regras, exigência e documentos necessários a serem apresentados na data e hora marcada da Licitação, que se deu em data de 28/04/2020 às 08:30hs.

2.- **NA LETRA A)** O Edital prevê o procedimento a ser observado pelo licitante em caso de dúvida de caráter técnico ou legal na interpretação de seus

05/05/2020
América

termos. A apresentação da proposta presume pleno conhecimento, entendimento e aceitação de **todas as condições** por parte da licitante e nos termos da lei, implica na sua aceitação automática, integral e irrevogável, motivo por que, após este ato, a Administração não tomará conhecimento de qualquer reclamação da proponente, fundada em erro, omissão, obscuridade ou ilegalidade do Edital.

3.-

NO ITEM DO EDITAL 1.1 - O objetivo da presente licitação, na modalidade de Concorrência Pública, tipo menor preço global é:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para construção de **pavimentação asfáltica** com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em várias **ruas** dos bairros Augusto de Abreu, Cerâmica, Planalto e Safira no município de Muriaé/MG

4.-

NO ITEM DO EDITAL 3 - CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

3.1 - Esta licitação está aberta a todos concorrentes, que se **enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência Pública**, que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições:

5.- Vale ressaltar que a empresa DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA e a LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI apresentam o CNAE 4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE FERROVIA E RODOVIA, o que não tem nada a ver com o ramo de atividade do objeto do objeto da licitação em questão, como provado através do site do IBGE abaixo:

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação classificações documentação busca online estruturas links central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções



Hierarquia

Seção: E CONSTRUÇÃO

Divisão: 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Grupo: 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais

Classe: 42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias

Subclasse: 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos
- a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.)
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos

Esta subclasse compreende também:

- a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos
- a instalação de barreiras acústicas
- a construção de praças de pedágio

Esta subclasse não compreende:

- a construção de terminais rodoviários e estações para trens e metropolitanos (4120-4/00)
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02)
- a construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00)
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (4213-8/00)

6.- A desclassificação das empresas DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, está com base na lei, vai de encontro com o determinado em Edital, não podendo as mesmas serem classificadas, face o flagrante desrespeito às regras estabelecidas no edital, tendo em vista na irregularidade do CNPJ das empresas, com relação aos ramos de atividades das empresas que não são coerentes com o objeto desta licitação, elas não possuem o CNAE(4213-8/00) construção de obras de urbanização de ruas, inclusive pavimentação das mesmas. Conseqüentemente, no objeto social da última alteração contratual e da certidão do CREA também não possuem.

7.- É importante destacar a importância de um edital no procedimento licitatório, o edital descreve todas as regras necessárias para a participação dos concorrentes no procedimento, a lei estabelece a importância e a força do edital, **Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é singular, afirma que "o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação." (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)**

8.- Vale lembrar ainda que está pacificado no âmbito do direito administrativo que o edital norteia todo o certame, constando nele todas as exigências e qualquer descumprimento do edital caracteriza a falta de atendimento de requisitos para participação no certame, **para o professor Marçal Justen Filho, "OS DOCUMENTOS desconformes com o edital ou a lei serão desclassificados. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.)**

9.- A questão ora posta, é de extrema relevância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já pacificou em sua jurisprudência a



necessidade de atendimento as regras estabelecidas no edital, senão vejamos as decisões abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.095358-8/001 0953596-70.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a)
Des.(a) Renato Dresch

Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento
13/02/2020

Data da publicação da súmula
14/02/2020

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - AMOSTRAS - APRESENTAÇÃO - DEVER DO VENCEDOR - REQUISITO DO EDITAL.

- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.
- O edital vincula os licitantes e a Administração Pública.
- O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação.
- No pregão eletrônico somente será analisada a documentação para a habilitação do vencedor.
- Se o vencedor do pregão não cumprir os requisitos de habilitação a Administração analisará os documentos do segundo colocado, até que sejam preenchidas as condições de habilitação.
- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não há base para intervenção judicial.

Processo
Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002 5001261-24.2018.8.13.0687 (1)

Relator(a)
Des.(a) Moacyr Lobato

Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

Súmula
CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO E JULGARAM PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Data de Julgamento



31/01/0020

Data da publicação da súmula
06/02/2020

Ementa

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09.

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal.

- Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo.

Processo

Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.104730-9/003 5001740-70.2018.8.13.0637 (1)

Relator(a)

Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA

Data de Julgamento

07/11/0019

Data da publicação da súmula

11/11/2019

Ementa

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA.
- O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos.

- Tendo em vista que no presente caso os documentos coligidos revelam que a empresa impetrante atendeu ao comando do edital, resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que a inabilitou do certame, havendo, de tal modo, direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural, notadamente porque em processo licitatório deve ser observado o disposto no edital, sob pena de prática discriminatória que compromete o caráter competitivo da licitação.

Face ao exposto, protesta o recorrente a V.Sr^a., que aplique ao presente recurso o efeito suspensivo conforme §2º do art.109 da Lei nº8.666/93, intimando todos os demais participantes na pessoa do seus representantes legais e no endereço constante na cópia das propostas em anexo, requerendo o recorrente ao final, que seja o ato que julgou em Habilitar a empresa DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI seja nulo de pleno direito, face a falta de atendimento dos requisito dos documentos do edital, PERMANECENDO A RECORRENTE HABILITADA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriae, 05 de MAIO de 2020.


LYRIO CONSTRUTORA EIRELLI
CNPJ Nº 10.857.222/0001-89